

LEGISLATIVO

LEI Nº 8.293/2012

Publicada no DOM de 17/05/2012

Republicada por ter saído com incorreção.

Proíbe a utilização de aparelhos de som e similares nos veículos do sistema de transporte público municipal de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a utilização de aparelhos de som com alto falante e equipamentos similares no interior dos veículos do sistema de transporte público municipal.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição prevista nesta Lei o que segue:

- I. a utilização silenciosa de tocadores de áudio digitais e outros reproduzidores de áudio;
- II. a reprodução de música leve e em volume baixo nos alto falantes dos veículos.

Art. 2º As empresas de transporte público autorizadas a operar no Município, ficam responsáveis pela sinalização adequada no interior dos veículos com um número de telefone para denúncias.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei as empresas de transporte público autorizadas a operar no Município disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, para adequarem-se.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Cível

JOSÉ DA SILVA MATTOS NETO
Secretário Municipal dos Transportes
Urbanos e Infraestrutura

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e
Prevenção à Violência

LEI Nº 8.295/2012

Publicada no DOM de 17/05/2012.

Republicada por ter saído com incorreção.

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de lava-jatos.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, lava-jato é o estabelecimento cuja atividade principal é o serviço de lavagem de veículos, sendo considerado como potencialmente gerador de interferência no tráfego e de incômodo à vizinhança, pela natureza de som e ruído, poluição atmosférica e resíduos, com exigências sanitárias, devendo atender aos índices urbanísticos e, aos demais parâmetros estabelecidos na Lei 3.377/1984 e na Lei 7.400/2008.

Parágrafo único. O lava-jato deverá dispor de área para os veículos à espera de atendimento, que deverão permanecer estacionados no interior do estabelecimento, de modo a permitir a livre circulação interna e não interferir no trânsito local.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS DE INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Art. 2º Os projetos para a instalação de lava-jatos deverão atender às seguintes condições:

- I - manter a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, medidos a partir do limite do terreno;
- II - obedecer os afastamentos previstos na Lei 3.377/84 para as edificações e apoios de cobertura, exceto a área de lavagem e serviços que deverá respeitar o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) para as divisas laterais e de fundos, atendendo às Leis supracitadas para a determinação do afastamento frontal;
- III - construir canaleta com a largura e profundidade mínimas de 0,10m (dez centímetros), coberta por grelha, em toda a extensão das áreas de funcionamento das atividades fins e em toda a extensão dos limites do terreno com o logradouro público;
- IV - possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e álcool, nos pisos das áreas de descarga, lavagem de veículos e troca de óleo, com sistema de escoamento independente da drenagem de águas pluviais;

V - canalizar e conduzir as águas provenientes da lavagem de carros às caixas separadoras de retenção e tratamento dos resíduos de areia, óleos e graxas, antes de serem lançados na rede pública geral;

VI - possuir reservatório exclusivo para armazenamento de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, sendo proibido o lançamento desses produtos nas galerias pluviais ou no meio ambiente, respeitando as determinações do órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 3º É vedada a instalação de lava-jatos nos seguintes locais:

I - Zonas do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM - para conservação das áreas do território municipal de reconhecido valor ecológico e urbano-ambiental, previstas na Lei 7.400/2008;

II - áreas de praças, parques urbanos, áreas de mananciais e remanescentes de reservas de matas e manguezais e reservas tombadas como de preservação ambiental em qualquer esfera governamental;

III - áreas localizadas num raio de abrangência menor que 200m (duzentos metros) dos limites de: escolas de 1º e 2º graus, hospitais, creches, e estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos;

IV - terrenos localizados a uma distância linear menor que 500m (quinhentos metros) de qualquer ponto de terrenos onde estejam localizados estabelecimentos comerciais pré-existent cuja atividade primeira não seja relativa às atividades pleiteadas e que gere a concentração de grande contingente de pessoas;

V - orla litorânea, margens de rios, canais, lagoas, cursos d'água correntes, recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, em áreas que não possuam o afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros) destes recursos, contados a partir da linha d'água em maré alta;

VI - terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 12,00m (doze metros).

Art. 4º Quanto à localização, o lava-jato deverá atender às seguintes condições:

I - apresentar estudo, aprovado pelo órgão responsável pelo disciplinamento do trânsito da cidade, definindo as condições de manobra, acessibilidade e saída do posto para os veículos dos clientes, mostrando raios de curva para manobras de acordo com as dimensões da pista, usos instalados no entorno e respeitando o sentido e categoria do tráfego existente na(s) via(s) de acesso ao posto, bem como outros fatores que possam influenciar as condições do tráfego.

II - disciplinar os acessos de entrada e saída de veículos através de rebaixamento do meio-fio que poderá ser contínuo, devendo manter a distância mínima de 5,00m (cinco metros) a partir das esquinas e de 3,00m (três metros) para as divisas laterais do terreno, devendo ser fechada por elemento fixo como: canteiros, floreiras ou muretas, desde que respeitada a altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 5º As atividades e operações do Lava-jato deverão ser exercidas no interior do terreno, sendo proibida a ocupação e utilização de passeios e vias públicas para qualquer fim.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO

Art. 6º Os projetos de lava-jato, em análise ou aprovados, mas que não possuam licença de construção e que não atendam às prescrições da presente Lei, serão considerados nulos, devendo ser apresentado à Prefeitura novo projeto inicial, para análise, conforme os critérios da presente Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos de lava-jato que se encontram instalados, irregulares, operando sem o devido licenciamento e que sejam passíveis de adequação às prescrições da presente Lei, deverão apresentar à Prefeitura, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, um Plano de Adequação constando de projeto, cronograma, definição das ações necessárias e seus respectivos prazos para execução, que não poderão exceder o prazo de 18 (dezoito) meses, sob pena da aplicação das penalidades indicadas no Capítulo V.

Parágrafo único. Os lava-jatos que funcionam em postos de combustíveis não estão obrigados ao cumprimento desta Lei, ficando os mesmos regidos pelo que dispõe a Lei 3.377/1984, na categoria de postos de serviços.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 8º O descumprimento desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades seguintes:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. embargo;
- IV. interdição do estabelecimento;
- V. encerramento da atividade em caráter definitivo.

§ 1º A pena de multa prevista no inciso II deste artigo, que será aplicada cumulativamente com quaisquer das demais penalidades, consiste no pagamento de valores de, no mínimo, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º A gradação da multa levará em consideração: